

Processo 6/72

Europemballage Corporation e Continental Can Company Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Regulamentação comunitária — Aplicação — Audição dos interessados — Exposição dos fundamentos — Fundamentação da decisão — Obrigações da Comissão (Regulamento n.º 99/63/CEE da Comissão, artigo 4.º)*
2. *Actos de uma instituição — Notificação — Conceito (Tratado CEE, artigo 191.º)*
3. *CEE — Regime linguístico — Textos dirigidos pelas instituições — Destinatário — Sede social num país terceiro — Relação com um Estado-membro — Língua desse Estado — Língua oficial (Regulamento n.º 1/58 do Conselho, artigo 3.º)*
4. *Concorrência — Regulamentação comunitária — Filial — Personalidade jurídica distinta — Sociedade-mãe — Responsabilidade (Tratado CEE, artigos 85.º e 86.º)*
5. *Concorrência — Regulamentação comunitária — Aplicação territorial — Critérios (Tratado CEE, artigos 85.º e 86.º)*
6. *Concorrência — Empresas — Medidas com incidência no mercado — Medidas de ordem estrutural*
7. *Concorrência — Artigo 3.º, alínea f) — Força jurídica*
8. *Concorrência — Artigo 3.º, alínea f) — Alcance*
9. *Concorrência — Restrições admissíveis — Limites — Artigos 2.º e 3.º*
10. *Concorrência — Artigo 86.º — Interpretação*

11. *Concorrência — Regulamentação comunitária — Relação entre os artigos 85.º e 86.º — Objecto idêntico*
12. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Conceito (Tratado CEE, artigo 86.º)*
13. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Nexo de causalidade não necessário para efeitos da proibição*
14. *Concorrência — Mercado em causa — Delimitação*
15. *Concorrência — Mercado em causa — Delimitação — Posição dominante no mercado — Condição de existência*

1. Na exposição dos fundamentos da comunicação adoptada em aplicação da regulamentação comunitária da concorrência, a Comissão deve enunciar, ainda que sumariamente, mas de forma clara, os factos essenciais em que se baseia; na decisão, não é obrigada a refutar todos os argumentos apresentados no decurso do processo administrativo.
2. Uma decisão é devidamente notificada, na acepção do Tratado, quando é comunicada ao destinatário e este está em condições de tomar conhecimento dela.
3. Se uma pessoa colectiva tem sede num país terceiro, a escolha da língua oficial em que a decisão lhe é dirigida deve ter em conta a relação estabelecida por esta última, no interior do mercado comum, com um Estado-membro da Comunidade.
4. O reconhecimento de que uma filial tem personalidade jurídica distinta não basta para afastar a possibilidade de o seu comportamento poder ser imputado à sociedade-mãe. É esse o caso, nomeadamente, quando a filial não determina de forma autónoma o seu comportamento no mercado, antes aplica no essencial as instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe.
5. O direito comunitário é aplicável a uma operação que afecta as condições de mercado no interior da Comunidade, independentemente da questão de saber se o operador económico está ou não estabelecido no território de um dos Estados-membros da Comunidade.
6. A distinção entre as medidas que afectam a estrutura da empresa e as práticas com incidência no mercado não é determinante, uma vez que qualquer medida estrutural é susceptível, a partir do momento em que aumenta as dimensões e a potência económica da empresa, de ter incidência nas condições do mercado.
7. A argumentação segundo a qual o artigo 3.º, alínea f), contém apenas um programa geral desprovido de efeitos jurídicos, ignora que esse artigo considera a prossecução dos objectivos que enuncia indispensável para cumprimento das missões confiadas à Comunidade.
8. Ao prever a instituição de um regime que garanta que a concorrência não seja

falseada no mercado comum, o artigo 3.º, alínea f), exige, por maioria de razão, que a concorrência não seja eliminada.

9. As restrições à concorrência que o Tratado admite em certas condições, por razões resultantes da necessidade de conciliar os vários objectivos a prosseguir, encontram nas exigências dos artigos 2.º e 3.º um limite para além do qual o enfraquecimento do jogo da concorrência poderia prejudicar as finalidades do mercado comum.
10. Devem considerar-se ao mesmo tempo o espírito, a economia e a letra do artigo 86.º, tendo em conta o sistema do Tratado e as finalidades que lhe são próprias. A comparação entre este artigo e determinadas disposições do Tratado CECA não é pertinente em relação aos problemas em causa.
11. Em planos diferentes, os artigos 85.º e 86.º têm a mesma finalidade, a saber, a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado comum; a alteração da concorrência, sendo proibida quando resulta de comportamentos abrangidos pelo artigo 85.º, não pode tornar-se lícita quando esses comportamentos, levados a cabo sob a acção de uma empresa dominante, conseguem materializar-se numa integração de empresas entre si.
12. A enumeração de práticas abusivas feita pelo artigo 86.º do Tratado não esgota as formas de exploração abusiva de posição dominante proibidas pelo Tratado.

O artigo 86.º não se refere apenas às práticas susceptíveis de causar prejuízo ime-

diato aos consumidores, mas também àquelas que lhes causam prejuízo por impedirem uma estrutura de concorrência efectiva, tal como se refere no artigo 3.º, alínea f), do Tratado. O facto de uma empresa em posição dominante, quaisquer que sejam os meios ou processos utilizados para o efeito, reforçar essa posição ao ponto de o grau de dominação assim atingido prejudicar substancialmente a concorrência, ou seja, deixar subsistir apenas empresas dependentes, no seu comportamento, da empresa dominante, pode constituir um abuso.

Para além de, independentemente de qualquer infracção, poder ser considerada abusiva, a detenção de uma posição dominante levada a um ponto tal que os objectivos do Tratado sejam prejudicados por uma modificação tão substancial da estrutura da oferta que a liberdade de comportamento do consumidor no mercado seja gravemente comprometida, a eliminação prática de qualquer concorrência entra necessariamente nesse quadro.

13. O problema do nexo de causalidade entre a posição dominante e a sua exploração abusiva não tem interesse, uma vez que o reforço da posição detida pela empresa pode ser abusivo e proibido pelo artigo 86.º do Tratado, quaisquer que sejam os meios ou processos utilizados para esse efeito, desde que tenha como efeito prejudicar substancialmente a concorrência.
14. A delimitação do mercado em questão é de uma importância essencial, por as possibilidades de concorrência só poderem ser apreciadas em função das características dos produtos em causa, devido às quais esses produtos estão particularmente aptos a satisfazer necessidades

constantes e são pouco intermutáveis com outros produtos. Para poderem ser considerados como um mercado distinto, os produtos em causa devem individualizar-se não apenas pela sua utilização na embalagem de determinados produtos, mas ainda por características particulares de produção que os tornam especificamente aptos para essa função.

15. A detenção de uma posição dominante no mercado das embalagens metálicas ligeiras destinadas às conservas de carne e de peixe não pode ser decisiva enquanto não for demonstrado que os concorrentes noutros sectores do mercado das embalagens metálicas ligeiras não podem, através de uma simples adaptação, concorrer nesse mercado com força suficiente para constituir um contrapeso sério.